



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

PREÂMBULO DO TEXTO ORIGINAL

Pela democracia, pelos direitos humanos e invocando a graça, a bênção e a proteção de Deus, elaboramos esta Lei Orgânica, a qual deverá ser o parâmetro de igualdade, fraternidade e justiça. Dedicamos nosso trabalho ao povo que nos elegeu, com a certeza de que não medimos esforços para bem representá-lo, na difícil tarefa de edificar uma Lei íntegra, concisa e possível, apropriada para o desenvolvimento do município de Santana do Araguaia, que a partir desta data declaramos promulgada.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

PREÂMBULO DA SEGUNDA EDIÇÃO

Continuando a invocar o nome de Deus, dedicamos nossos esforços na reforma desta Lei Orgânica, ao povo do município de Santana do Araguaia. Após doze (12) anos da elaboração do texto original, renovamos os objetivos de alcançarmos uma sociedade justa e fraterna, baseada nos mesmos princípios constitucionais e organizacionais que nortearam a elaboração do texto original. O exercício da cidadania pela população depende do conhecimento das leis, atribuições e competência de seus representantes. A Lei Orgânica, nossa Constituição Municipal, regula as ações tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, cabendo a este fiscalizar e controlar os atos da administração direta ou indireta, propor leis e definir responsabilidades.

A apresentação deste instrumento, atualizado, vai além de uma simples edição de regras e normas de comportamento, significa, sobretudo, dar publicidade e transparência de que não pode prescindir o Poder Público para cumprir a missão constitucional compartilhada com harmonia e independência, pelo Executivo e Legislativo.

Santana do Araguaia-Pa, outubro de 2002.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

MENSAGEM DA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2006

Invocando em primeiro lugar o nome do legítimo e único soberano, eterno e imutável, nosso Deus, dedicamos nossos esforços na emenda desta Lei Orgânica, única e exclusivamente na parte referente ao Legislativo, ao povo do município de Santana do Araguaia e em especial aos nobres Edis, após a complementação deste trabalho com a aprovação e publicação do Regimento Interno, estarão mais aptos a desenvolverem suas funções administrativas, fiscalizadoras e legislativa.

A apresentação deste instrumento, atualizado, vai além de uma simples edição de regras e normas de comportamento, significa, sobretudo, dar publicidade, transparência e celeridade aos trabalhos executados pelo Poder legislativo local, de que não pode prescindir o Poder Público para cumprir a missão constitucional compartilhada com harmonia e independência, pelo Executivo e Legislativo.

Santana do Araguaia-Pa, 25 de agosto de 2006.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

TÍTULO I
 DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
 CAPÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS:

Art. 1º - O município de Santana do Araguaia, pessoa jurídica de direito público interno, no uso de sua autonomia política administrativa e financeira reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal e leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º – São símbolos do Município: a bandeira, o hino e o brasão das armas, representativos de sua cultura e de sua história.

§ 2º - O município comemorará, anualmente, no dia sete (7) de novembro (11), sua data cívica, cuja data será lembrada com feriado municipal.

Art. 3º - O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos objetivos fundamentais visando:

- I – Construir uma sociedade livre, justa, solidária e organizada;
- II – Garantir o desenvolvimento municipal no âmbito geral;
- III – Erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e o analfabetismo;
- IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, credo religioso, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V – Garantir a efetividade dos direitos humanos, individuais e sociais, saúde, educação e segurança conforme leis ordinárias.

CAPÍTULO II
 DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO – ADMINISTRATIVA:

Art. 4º - A organização político-administrativa do Município compreende a sede, os distritos e subdistritos:

§ 1º - A sede do Município dar-lhe-á o nome e tem a categoria de cidade;

§ 2º - Os distritos e subdistritos tem o nome de suas respectivas sedes, cuja categoria é a vila;

§ 3º - A criação, organização e supressão de distritos obedecerão à legislação estadual e federal;

§ 4º - A sede do Município, o Poder Executivo e seus auxiliares, poderão ser transferidos anualmente, no mês de julho, por 15 (quinze) dias, para o Distrito de Barreira dos Campos; 05 (cinco) dias para o Distrito de Vila Mandi, e Nova Barreira dos Campos, fica a data, a critério do Prefeito.

Art. 5º - São bens do Município:

- I – Todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II – Os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 6º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 7º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

Art. 8º - A alienação de bens municipais, subordinados à comprovação de existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e autorização legislativa, obedecidas as normas de Direito Administrativo, em especial a Legislação sobre Licitação e Contrato.

Art. 9º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de Lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob a pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, à entidades assistenciais ou quando houver interesse público devidamente justificado;

§ 2º - A concessão de uso de bens públicos, de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante título precário, por Decreto, após prévia autorização Legislativa.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades de uso específico e transitório, pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, salvo se destinada a formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao de duração da obra.

Art. 10 – Poderá ser permitido à particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagens destinadas a segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outro fim de interesse urbanístico.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I

COMPETE AO MUNICÍPIO COM OS DEMAIS MEMBROS DA FEDERAÇÃO:

Art. 11 – Compete ao Município em comum com os demais membros da federação:

- I – Zelar pela guarda da Constituição da União, do Estado, desta Lei Orgânica, das leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência física e mental, conforme as leis ordinárias.

CAPÍTULO II
COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO MUNICÍPIO:

Art. 12 – Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete entre outras atribuições, ao Município:

- I – Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado, e nas disposições legais;
- II – Instituir regime jurídico único para os serviços da administração direta, indireta, autarquias, fundações públicas e planos de carreira para os servidores públicos;
- III – Constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- IV – Estabelecer convênios com os poderes públicos e execução de obras públicas;
- V – Reunir-se à outros Municípios, mediante convênios ou constituição de consórcio, para prestação de serviços comum ou a execução de obras de interesse público comum;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

- VI – Participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, Estados ou Municípios, na ocorrência de interesse comum;
- VII – Dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens inclusive desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;
- VIII – Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- IX – Estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de danos;
- X – Expandir o Plano Diretor, priorizando:
- a) – Loteamento e arruamento;
 - b) – Estabelecimento de normas de edificações;
 - c) – Preservação das áreas verdes, nos termos da lei.
- XI – Estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;
- XII – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano:
- a) – Prover sobre o tráfego e o trânsito com previa autorização legislativa; (**Proj. de Emenda a Lei Orgânica nº001/2009**)
 - b) – Prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
 - c) – Fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - d) – Prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas de transporte individual público, bem como a regulamentação de serviço de moto-taxi;
 - e) – Disciplinar os serviços de carga e de descarga e fixar tonelage máxima permitida à veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - f) – Disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos.
- XIII – Dispor sobre melhoramento urbano, inclusive na área rural, consistentes no planejamento, na execução, conservação e reparos de obras públicas;
- XIV – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XV – Prover o saneamento básico, notadamente o abastecimento de água e esgoto;
- XVI – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais;
- XVII – Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes à iniciativa privada;
- XVIII – Regulamentar e autorizar a fixação de cartazes, anúncios e serviços de auto-falantes, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XIX – Dispor sobre depósito e destino de animais e mercadoria apreendida em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- XX – A lei disporá sobre vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação de raiva e outras moléstias que possam ser portadores ou transmissores;
- XXI – Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares.
- a) – Conceder ou renovar licença para instalação, localização, funcionamento e, promover a respectiva fiscalização;
 - b) – Revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, a recreação, ao sossego público e aos bons costumes;
 - c) – Promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.
 - d) – Proibir a exposição de foto, calendários e cartazes que façam apologia a pornografia, ao sexo explícito e a nudez, como ato atentatório ao pudor público.
- XXII – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.
- XXIV – Promover os seguintes serviços:
- a) – Iluminação pública;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

- b) – Mercados, feiras livres e matadouros;
- c) – Construção e conservação das estradas, caminhos municipais e pontes;
- d) – Manutenção de lotes urbanos, nos termos da lei;
- e) – O estabelecimento do imposto progressivo sobre a propriedade territorial urbana, nos termos da lei;
- f) – Criar o hospital Municipal para assistência da população carente.

XXV – Prestar assistência nas emergências médicas – hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada.

- g) XXVI – Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária e ponto de parada por todas as empresas de transporte coletivo que transitarem no Município, salvo os coletivos de linhas urbanas. **(Proj. de Emenda a Lei Orgânica nº001/2009)**

XXVII – Criar o corpo de bombeiros, a guarda de trânsito, regulamentada em lei.

XXVIII – O Município através de seu poder de polícia, responsabilizará pais ou responsáveis por menores que sejam encontrados dirigindo veículos automotores ou motos em sua circunscrição, nos termos da lei.

Art. 13 – Fomentar a implantação de indústrias através de incentivos fiscais, criação de distritos industriais e veiculação de propaganda das potencialidades locais.

Art. 14 – Visando preservar o meio ambiente, o Município juntamente com os órgãos competentes deve:

- a) – Fiscalizar as queimadas da região;
- b) – Fiscalizar as derrubadas em áreas como margens dos rios, nascentes e serras;
- c) – Recuperação destas áreas através do plano nacional de recuperação das bacias hidrográficas;
- d) – Proibir vendas de animais silvestres vivos ou mortos em feiras e ruas do Municípios.

§ Único – O município, com o apoio do IBAMA, e outros, definirá em lei seus serviços.

Art. 15 – O Município criará, aproveitando pessoal de seu quadro de funcionários, Departamento de Fiscais do Meio Ambiente, que terá a função de fiscalizar, denunciar e acompanhar os órgãos federais competentes, quando forem detectados desmatamentos e queimadas criminosas em seus limites.

§ Único – O Município dará ampla divulgação sobre o funcionamento do Departamento de Fiscais do Meio Ambiente e suas atribuições serão determinadas por lei.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES:

Art. 16 – Ao Município é vedado:

- I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – Criar distinções entre munícipes ou preferências entre si;
- III – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes ao cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de auto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos à administração;
- IV – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim com a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;
- V – Outorgar anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VI – Conceder isenção sobre o imposto predial e territorial urbano para propriedades, com valor venal acima de cem vezes o maior valor de referência regional;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

- VII – Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- VIII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X – Cobrar tributos:
- a) – Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) – No mesmo exercício financeiros em que haja sido publicada a lei que os houver instituído ou aumentado.
- XI – Instituir impostos sobre:
- a) – Templos de qualquer culto;
- b) – Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- c) – Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive sua fundação, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XI, b, é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados por suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XI, b, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonere o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XI, b e c, compreendem somente o patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas no inciso XI serão regulamentadas em lei complementar.

EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 001/06
Da nova redação aos artigos 17 até 46 e acrescenta os Arts. 46A até o 46L.

TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
 CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 17 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

§ Único - Investido em um deles, o agente político não poderá exercer as atribuições de outro.

CAPÍTULO II
 DO PODER LEGISLATIVO
 SEÇÃO I
 DA CÂMARA MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

Art. 18 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, iniciando-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 2º - ~~O número de vereadores para representação da legislatura subsequente será fixado pela Câmara Municipal, respeitados os limites estipulados no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal. É fixado em 15 (quinze) o número de Vereadores da Câmara Municipal de Santana do Araguaia. (Emenda a Lei Orgânica nº002/2011)~~

Art. 19 - As deliberações da Câmara Municipal e suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20 - Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e política sobre bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) regras de proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais, respeitadas a legislação pertinente;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização ao abastecimento alimentar;
- i) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- j) à promoção de programas de construção de moradias populares, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- k) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito, incluído regras e multas aplicáveis aos casos, regulando a sua arrecadação;
- m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio, o desenvolvimento e o bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) às políticas públicas do Município.

II - decretação e arrecadação dos tributos municipais, normatização da receita tributária, autorização, isenção e anistia e a remissão de dívidas;

III - Orçamento Anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública e dívida pública;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções ou qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas, na forma da lei;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

- VI - permissão, autorização ou concessão à pessoa de direito público ou privado para a execução ou exploração de serviços públicos do Município, respeitados os preceitos da lei federal aplicável;
- VII - permissão e concessão de direito real de uso de bens municipais e autorização para gravame de ônus;
- VIII - regular os casos de alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, mediante concorrência pública obrigatória, sendo vedada, em qualquer hipótese, nos últimos seis meses de mandato do Prefeito Municipal;
- IX - aquisição de bens imóveis, especialmente quando se tratar de doação onerosa;
- X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação da respectiva remuneração, instituição de regime jurídico do pessoal, estabilidade e aposentadoria;
- XII - Plano Diretor;
- XIII - dar nomes às vias, próprios e logradouros públicos;
- XIV - criar a Guarda Municipal, destinada a proteger bens públicos e instalações do Município;
- XV - baixar normas gerais de ordenação urbanística e regulamento sobre ocupação do espaço urbano, parcelamento, uso e ocupação do solo e das edificações;
- XVI - organização e prestação de serviços públicos;
- XVII - regular a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros e estabelecer os critérios para fixação das tarifas;
- XVIII - fixar critérios para permissão de exploração dos serviços de transporte individuais de passageiros e tarifas;
- XIX - estabelecer condições para a abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares, bem como a cassação da licença respectiva;
- XX - instituição de autarquia, empresa pública e fundações e participação em sociedades de economia mista;
- XXI - fixar feriados municipais nos termos da legislação federal;
- XXII - criar e regulamentar o uso de símbolos municipais;
- XXIII - instituição de administrações regionais, fixando-lhe as respectivas áreas de atuação e delimitando as suas atribuições;
- XXIV - autorizar convênio com entidades públicas ou particulares.

Art. 21 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora e destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno e constituir suas comissões permanentes;
- II - elaborar seu Regimento Interno a ser aprovado por maioria de seus membros;
- III - fixar, nos termos do disposto no art. 68 da Constituição do Estado, e até trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente;
- IV - exercer com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao poder regulamentar;
- VII - dispor sobre sua organização e seu funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias e por necessidade do serviço;
- IX - mudar temporariamente ou definitivamente a sua sede;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores e afastá-los definitivamente de seus cargos ou mandatos, nos casos e condições previstos nesta Lei Orgânica e demais leis;
- XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a Administração Pública que tiver conhecimento;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

- XIV - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;
- XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara e aprovar a maioria;
- XVII - convocar o Prefeito para comparecer à Câmara a fim de prestar informações sobre assuntos de interesse do Município, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da convocação;
- XVIII - solicitar, por deliberação da maioria de seus membros ou de suas comissões, sempre que julgar necessário, informações ao chefe do Poder Executivo, Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que as prestará no prazo máximo de quinze dias úteis, sob pena de crime de responsabilidade;
- XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, nas hipóteses e condições previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI - conceder título honorífico ou qualquer outra honraria a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado, excepcionalmente, em votação única, por dois terços de seus membros;
- XXII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões;
- XXIII - requisitar ao Prefeito, por iniciativa de seu Presidente, o numerário necessário às suas despesas, que deverá ser repassado até o dia 20 de cada mês;
- XXIV - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;
- XXV - convocar os secretários e demais ocupantes de cargos de confiança do Município para comparecerem à Câmara a fim de prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da convocação;

§ Único - O desatendimento do disposto nos incisos XVII, XVIII, XXIII e XXV implicará tomada de providências, nos termos da lei, por parte do Presidente da Câmara para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO II
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 23 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas e pessoas que lhes confiarem ou delas receberam informações.

Art. 24 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II
DA POSSE

Art. 25 - A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, presentes três vereadores, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes;

§ 2º - O Vereador que deixar de tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

§ 3º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e apresentar declaração de seus bens, renovando-a, quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro, resumidas em ata e disposta ao conhecimento público.

§ 4º - A perda do mandato, por inobservância do disposto neste artigo, será declarada pelo Presidente da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 26 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) negociar, firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum das entidades constantes da alínea anterior:

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo em comissão ou exercer função de confiança declarados em lei de livre nomeação e exoneração, nas entidades referidas na alínea "a", do inciso I;
- c) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

Art. 27 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar
- III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada; ou a cinco sessões extraordinárias regularmente convocadas e assinadas pelo vereador;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de residir no Município;
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida por voto secreto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador.

Art. 28 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Ministério, Secretário de Estado ou do Município, de Prefeito da Capital ou Chefe de Missão Diplomática temporária;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

II - licenciado por motivo de doença, pelo nascimento ou adoção de filho, nos termos do artigo 29, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, ou ainda para cumprir missão de caráter cultural no país ou no exterior.

§ 1º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SUBSEÇÃO IV
DAS LICENÇAS

Art. 29 - Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II - para tratar de interesse particular;
- III - por cento e vinte (120) dias, a mulher, após o parto ou adoção;
- IV - por cinco (5) dias, o homem, após o nascimento ou adoção do filho.

§ 1º - Nos casos de licenças previstas no "caput" deste artigo, o Vereador poderá reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, III e IV, deste artigo;

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado;

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V
DA C.ONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 30 - No caso de vaga, de licença por prazo superior a cento e vinte dias ou investidura nos cargos previstos no artigo 28, far-se-á a convocação dos suplentes pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO III
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 31 - Cabe à Câmara dispor, no Regimento Interno, sobre a eleição e composição da Mesa Diretora, observando-se o seguinte:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

I - o mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente; (Emenda nº 004/2008)

II - qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções, devendo o regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído;

III - na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação partidária, respeitada a proporcionalidade dos partidos que participem da Casa;

IV - na ausência dos membros da Mesa e suplentes assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dos presentes;

V - ocorrendo vaga na Mesa Diretora, a Câmara realizará, dentro de quinze dias, a eleição do substituto.

SUBSEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 32 - Compete exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o 1º dia do mês de março, as contas do exercício anterior;

II - organizar os serviços administrativos e propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de quaisquer dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa, nos termos da Lei e do Regimento Interno, especialmente nos casos dos artigos 27 e 28 desta Lei Orgânica;

IV - elaborar, de conformidade com legislação Federal e Estadual, a proposta orçamentária do Poder Legislativo, encaminhando-a ao Prefeito, para inclusão no Orçamento Geral do Município.

§ Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros efetivos.

SEÇÃO IV
DAS REUNIÕES

Art. 33 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 34 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

§ Único - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da maioria dos vereadores.

Art. 35 - As sessões da Câmara serão sempre públicas.

Art. 36 - As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Art. 37 - A sessão legislativa extraordinária será convocada com três dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

Art. 38 - Não poderá ser realizada mais de uma sessão extraordinária no dia.

§ Único - A proibição deste artigo não impede a realização de sessões ordinária e extraordinária no mesmo dia.

Art. 39 - A fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias, dentro dos períodos da sessão legislativa, será regulada pelo Regimento Interno, de conformidade com as necessidades dos trabalhos legislativos.

SEÇÃO V
DAS COMISSÕES

Art. 40 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar ações, políticas, planos, programas e projetos inerentes às suas atribuições e sobre eles emitir parecer;
- VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 41 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, assegurando-se às comissões ou a seus membros, em conjunto ou isoladamente, poderes para:

- I - realizar vistorias, diligências, inquirições, verificações ou levantamentos, inclusive contábeis, financeiros ou administrativos, nos órgãos da administração direta ou indireta, onde terão livre acesso e permanência,



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

podendo requisitar a exibição de documentos ou coisas e a prestação de esclarecimentos que entender necessário, fixando prazo para o atendimento;

II - convocar dirigentes de órgãos da administração direta ou indireta ou servidores públicos, para prestar informações que julgar necessárias;

III - transportar-se aos lugares onde fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 1º - A Comissão requisitará à Presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas ao cumprimento de suas deliberações e à obtenção de provas, quando estas lhe forem sonegadas ou quando obstruídos ou embaraçados seus atos.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de qualquer servidor da administração direta e indireta do Município;

III - tomar o depoimento de quaisquer agentes públicos ou cidadão; intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - ordenar a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão solicitar, em conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir as ordens manifestamente legais.

§ 4º - De acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, as testemunhas intimadas, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, se sujeitam à intimação que será solicitada ao juiz criminal da localidade onde possuem domicílio ou residem.

§ 5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito publicará relatório conclusivo, no órgão oficial, no qual constarão histórico do fato, as lesões ao erário público; as pessoas físicas e jurídicas devidamente qualificadas, que estiverem comprovadamente envolvidas, e, sendo o caso, a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.

§ 6º - As sanções administrativas serão compatíveis com o nível de envolvimento de servidor ou autoridade, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Art. 42 - Qualquer entidade da sociedade civil ou partido político poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

§ Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido à respectiva comissão, a qual caberá deferi-lo ou não, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO VI
 DO PROCESSO LEGISLATIVO
 SUBSEÇÃO I
 DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 43 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Resoluções;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

V - Decretos Legislativos.

§ Único - Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 44 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito Municipal;
- II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III - da população subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

§ 2º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência da decretação de Estado de Sítio, Estado de Defesa ou de Intervenção do Estado no Município;

§ 3º - Aprovada a emenda esta será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 45 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - a organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos;
- II - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;
- III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

§ Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República.

Art. 46A - iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

§ 3º - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 4º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independentemente de pareceres.

§ 5º - Não tendo sido votado até o encerramento da Sessão Legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 46B - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Plano Diretor;
- II - Código Tributário Municipal;
- III - Código de Obras;
- IV - Código de Posturas;
- V - Código de Zoneamento;
- VI - Código de Parcelamento do Solo;
- VII - Código de Edificações;
- VIII - Regime Jurídico dos Servidores;
- IX - Alienação de bens móveis e imóveis.
- X - Código de Limpeza Urbana
- XI - Qualquer outra codificação.

§ Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, asseguradas às regras estabelecidas na votação das leis ordinárias.

Art. 46C - Será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 46D - O Prefeito enviará à Câmara Municipal projetos de lei de sua iniciativa e poderá solicitar urgência para apreciação.

§ 1º - A solicitação prevista no caput deste artigo deverá ser apreciada pela Câmara dentro de, no máximo, quarenta e cinco dias, contados da data do seu recebimento.

§ 2º - Esgotado o prazo prescrito no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo estabelecido no presente artigo não corre em período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos regulados em lei complementar.

Art. 46E - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de trinta dias, contado do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação e publicação.

§ 8º - Se o Prefeito não promulgar e publicar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e publicará, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 46F - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 46G - A Câmara Municipal, através de decreto legislativo, se manifesta sobre as matérias de sua competência exclusiva, com efeito, externo e, através de resoluções, regula matéria de seu interesse interno, político ou administrativo, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Parágrafo Único - Os decretos legislativos e as resoluções serão aprovados em um só turno e promulgados e publicados pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

SEÇÃO VII
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 46H - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes da eleição municipal, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

Art. 46I - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 46J - Na falta de fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma do artigo 99, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizada monetariamente pelo índice oficial de correção.

Art. 46L - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VIII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

Art. 47 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patronal do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ Único – Prestará contas, qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou em nome deste assumas obrigações de natureza pecuniária.

Art. 48 – As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta dias), anualmente, a disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

Art. 49 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá apreciação das contas, acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º - As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara, sem a participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso, que só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros do Plenário, que sobre ele deverá pronunciar-se no prazo de 30 (trinta) dias, após seu recebimento e, tomar as providências cabíveis em lei;

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele deverá pronunciar-se no prazo de 90 (noventa) dias, após o seu recebimento e tomar as providências cabíveis em lei.

Art. 50 – O Prefeito Municipal remeterá as suas prestações de contas anuais até 31 de março do exercício seguinte ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 51 – O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal encaminharão ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos e prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, os relatórios e balancetes de suas gestões financeiras.

Art. 52 – Os poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos do município;
- II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária;

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO:

Art. 53 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 54 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, por sufrágio universal direto e secreto, realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo do mês de outubro, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado;

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absolutos de votos, não computados os em brancos e os nulos.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

§ 3º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o 2º grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem o haja substituído dentro dos 06 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 55 – Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição destinada a proceder o levantamento das condições administrativas do Município.

§ Único – O Prefeito em exercício, não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão de transição.

Art. 56 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de: “MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR, A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, DO PARÁ, A LEI ORGÂNICA DESTA MUNICÍPIO E OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS DE SANTANA DO ARAGUAIA, DESEMPENHAR LEAL E HONESTAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO”.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, pela Câmara Municipal;

§ 2º - Na ausência do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

- I – Entende-se como ausência do Prefeito o afastamento deste do Município por mais de 15 dias;
- II – Na ausência do Prefeito por tempo inferior a 15 dias, será designado pelo mesmo, um funcionário de confiança para assumir a parte burocrática da Administração Municipal.

§ 3º - No ato da posse o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito do ato da posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade;

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse;

§ 5º - Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se;

§ 6º - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação de mandato:

- I – Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissões de Investigação da Câmara ou Auditoria regularmente instituída;
- III – Desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV – Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V – Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VII – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VIII – Omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX – Fixar residência fora do Município;
- X – Ausentar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara, por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XI – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório as instituições vigentes;
- XII – descumprir as leis e decisões judiciais.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

§ 7º – A cassação do mandato será julgada pela Câmara de acordo com o estabelecido em lei.

§ 8º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

I – Efetuar repasse, à Câmara, que supere os limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal;

II - Não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês, à Câmara Municipal; ou

III – Envia-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

Art. 57 – Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

§ Único – A extinção do mandato no caso do item I acima é independente de deliberação do Plenário e se tornará efetiva a partir da declaração do fato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 58 – O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I – Desde a expedição do diploma:

a) – Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços público, salvo quando o contrato obedecer cláusula uniforme;

b) – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo média e aprovação em concurso público caso em que, após a investidura ficará automaticamente licenciado sem vencimento;

II – Desde a posse:

a) – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com a pessoa jurídica de direito público municipal, estadual ou federal, ou nela exercer função remunerada;

b) – Ocupar cargo ou função demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, a;

c) – Patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) – Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito e aos Secretários, no que forem aplicáveis.

§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partidos políticos, representados na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º - O Prefeito na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 59 – Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 60 – Poderão ser reeleitos para um único período subsequente, o Prefeito Municipal e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato.

Art. 61 – Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao seu mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 62 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais e participará das reuniões do secretariado;

§ 2º - Sem prejuízo de seu mandato, mas tendo que optar pela remuneração, o Vice-Prefeito poderá ser nomeado Secretário do Município;

§ 3º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 63 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

§ Único – O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 64 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

§ Único – Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar em substituição o mandato do Prefeito.

Art. 65 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – Quando for em missão de representação do Município, devendo enviar a Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

§ Único – Nos casos deste artigo, o Prefeito terá remuneração.

Art. 66 – As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente e não poderá a do Prefeito, ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para o servidor público do Município, ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de rendas e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º - A remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais;

§ 2º - Na fixação e correção da remuneração, observar-se-á a forma prescrita no artigo 37, incisos X e XI da Constituição Federal.

Art. 67 – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidades do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta lei, na legislação federal e estadual, aplicáveis.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO:

Art. 68 – Ao Prefeito compete privativamente:

I – Nomear e exonerar os Secretários e o Procurador Municipais;

II – Exercer, com auxílio dos Secretários, a direção superior da administração municipal;

III – Executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

V – Representar o Município em juízo e fora dele;

VI – Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

- VII – Vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII – Decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X – Permitir e autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII – Promover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV – Remeter mensagens e planos de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV – Enviar à Câmara, o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos, nos prazos fixados nesta Lei Orgânica;
- XVI – Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII – Fazer publicar os atos oficiais;
- XIX – Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XX – Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou créditos votados pela Câmara;
- XXI – Colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXII – Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXIII – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIV – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXV – Aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
- XXVI – Solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia de seus atos, bem como fazer uso de guarda municipal no que couber;
- XXVII – Decretar o estado de emergência quando necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

§ Único – O Prefeito poderá delegar, por Decreto, ao Vice-Prefeito e aos Secretários, funções administrativa que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 69 – Uma vez em que cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal, medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III
DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO:

Art. 70 – São auxiliares diretos do Prefeito:

- I – Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II – Os Agentes Distritais;

§ 1º – Os cargos são de livre nomeação do Prefeito;

§ 2º – Os Agentes Distritais só serão nomeados ou indicados pelo Prefeito Municipal com aprovação prévia da Câmara Municipal.

Art. 71 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

Art. 72 – São condições essenciais para a investidura ao cargo de Secretário ou Diretor equivalente, bem como Agente Distrital:

- I – Ser brasileiro ou naturalizado;
- II – Estar no exercício dos direitos políticos;
- III – Ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 73 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I – Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – Expedir instruções para a boa execução de lei, decretos e regulamentos;
- III – Apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV – Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os Decretos, Atos e Regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração;

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importará em crime de responsabilidade.

Art. 74 – Os Secretários ou Diretores são conjuntamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:

Art. 75 – A administração municipal compreende:

- I – A administração direta: Secretaria ou órgão equiparado;
- II – Administração indireta fundamental: Entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias.

§ 1º - As entidades compreendidas na administração indireta deverão ser criadas por lei específica e vinculadas à Secretaria ou órgão equiparado;

§ 2º - A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 76 – Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei, e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 1º - O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas para defesa de direito e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, independe do pagamento de taxas.

Art. 77 – A publicidade das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município.

§ 1º - A publicidade dos atos normativos poderá ser resumida;

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicidade.

Art. 78 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material pública, à execução indireta mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida para o seu desempenho.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

§ Único – O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aquele que se revelarem insuficientes para atendimento dos usuários.

Art. 79 – Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

- I – O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilização pública, o caráter especial de seu contrato e de sua programação e as condições de caducidade e rescisão de concessão ou permissão;
- II – Os direitos dos usuários;
- III – Política tarifária;
- IV – Obrigação de manter serviços adequados;
- V – Reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

§ Único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixados pelo Executivo.

Art. 80 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processos de licitação que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 81 – O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa;

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade Executiva e um Conselho Fiscal de Municípios, não pertencentes ao serviço público;

§ 3º - Independência da autorização legislativa e de exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

Art. 82 – O Município estabelecerá em lei o regime jurídico único à seus servidores, atendendo as disposições, os princípios e os direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal.

Art. 83 – O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 84 – Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública, serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos da carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 85 – Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporárias de excepcional interesse público.

Art. 86 – A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza do cargo ou local de trabalho.

Art. 87 – O Servidor Municipal será responsável, civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-la.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

Art. 88 – O Município estabelecerá por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União.

Art. 89 – São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas instituídos por lei municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

§ Único – Caberá a Câmara Municipal, por força do artigo 156, inciso e §§ da Constituição Federal, elaborar as leis tributárias municipais.

Art. 90 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município.

Art. 91 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Art. 91-A – São de competência do Município os impostos sobre:

- I – Propriedades predial e territorial urbana;
- II – Transmissão, “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo e de forma a assegurar o cumprimento de sua função social, o imposto previsto no inciso I do “caput” deste artigo poderá, nos termos da lei:

- I – Ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II – Ter alíquotas diferentes de acordo com localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ou patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Lei Municipal determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III.

§ 4º - O município poderá instituir contribuição, a ser cobrada de seus servidores, em benefício destes, para o custeio de sistemas de previdência e assistência social, observada a legislação pertinente.

§ 5º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

- I – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente;
- II – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição, o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

§ 6º - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

I – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 92 – Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I – O Plano Plurianual;
- II – As diretrizes orçamentárias;
- III – Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, por distrito, bairro e região, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, sendo que tal lei deverá ser submetida a apreciação da Câmara Municipal até o dia 31 (trinta e um) de agosto, e terá vigência de 04 (quatro) anos.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, e disporá sobre as alterações na legislação tributária, e será apresentada à Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) de abril e apreciada até o dia 30 (trinta) de junho.

§ 3º - O Município incluirá no plano plurianual, programas específicos para as sedes distritais e subdistritais, visando atender as necessidades prioritárias das comunidades;

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 93 – A elaboração e a execução da lei de diretrizes orçamentária, do plano plurianual e do orçamento anual obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, na Legislação Federal aplicável, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ Único – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária:

Art. 94 – A lei orçamentária anual, que será submetida à apreciação da Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro e aprovada até o final da sessão legislativa, compreenderá:

- I – Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha maioria do capital social com direito a voto;
- III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

§ 4º - Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas no artigo 129 desta Lei Orgânica.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

§ 5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório;

§ 6º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos nesta Lei Orgânica serão financiados com recursos provenientes de contribuição social e outros recursos orçamentários;

§ 7º - As despesas com pessoas ativas e inativas do Município, não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 95 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, o plano plurianual, à diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a qual caberá:

- I – Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos, programas e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento de fiscalização orçamentária sem prejuízos da atuação das demais Comissões da Câmara;

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) – dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) – serviços da dívida;
- III – Sejam relacionados:
 - a) – com a correção de erros ou omissões;
 - b) – com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem a Câmara Municipal, para propor modificações nos projetos mencionados neste artigo, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar;

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao Processo Legislativo;

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa;

§ 6º - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, nos prazos consignados no artigo 92, parágrafos 1º e 2º, bem como no artigo 94, “caput”, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

§ 7º - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 96 – São vedados:

- I – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

- II – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa aprovada pela Câmara por maioria absoluta;
- III – A vinculação de receita de impostos à órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a distinção de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, bem como a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;
- IV – A abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;
- V – A transposição e remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VI – A concessão ou autorização de créditos ilimitados;
- VII – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- VIII – A utilização, sem prévia autorização legislativa específica, de recursos de orçamentos e das seguridades sociais para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro que forem autorizados, salvo se, o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender à despesa imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas e recursos mencionados no artigo 167, § 4º da Constituição Federal, para a prestação de garantias ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 97 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

§ 1º - Os recursos de que trata o “caput” deste artigo não poderão ser superiores ao limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

§ 2º - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, observado o limite legal de comprometimento aplicado a cada um dos poderes;

§ 3º – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

Art. 98 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

§ Único – Pertencem ao Município:

- I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados no território municipal;
- IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 99 – A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República, na legislação federal aplicável e nas demais normas de direito financeiro.

Art. 100 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 101 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para o atendimento do correspondente cargo.

Art. 102 – As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituição financeira oficiais, salvo os casos previstos em leis, podendo ser aplicados no mercado aberto.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE ECONÔMICA:

Art. 103 – O Município, dentro de sua competência, organizará sua ordem econômica e social, conciliando liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 104 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 105 – O Município promoverá o desenvolvimento rural, consoante os princípios constitucionais e as diretrizes da política agrícola federal e estadual, objetivando o crescimento harmônico dos setores produtivos e o bem estar social.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA RURAL:

Art. 106 – Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, constituído por representantes do setor público e, majoritariamente por representantes da sociedade civil, através das entidades sindicais e representativas dos produtores rurais na forma da lei, competindo-lhes:

- I – Propor diretrizes, programas e projetos de desenvolvimento rural;
- II – Opinar acerca de proposta orçamentária de política agrícola;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

- III – Acompanhar e avaliar a execução de programas e projetos voltados ao meio rural;
- IV – Viabilizar a participação do plano municipal de desenvolvimento rural no seu correspondente à nível estadual;
- V – Opinar sobre contratação e concessão de serviços de assistência aos produtores rurais.

Art. 107 – O planejamento e a execução da política de desenvolvimento rural será viabilizado basicamente através de um plano municipal de prioridade, voltado aos pequenos produtores rurais, contemplando especialmente:

- I – Assistência técnica a extensão rural;
- II – Fomento à produção;
- III – Comercialização e abastecimento;
- IV – Sistema viário;
- V – Transporte e escoamento da produção;
- VI – Conservação do meio ambiente;
- VII – Educação;
- VIII – Saúde e saneamento.

Art. 108 – O município desenvolverá esforços e prestará apoio financeiro para manutenção de serviços de assistência técnica e extensão rural, através da Secretária Municipal de Agricultura, em cooperação com o Estado e a União.

Art. 109 – A Política de desenvolvimento rural será executada com recursos proveniente de dotações orçamentárias próprias, de cooperação financeira da União, do Estado e outras fontes.

§ 1º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, de que trata o artigo 106, terá sua estrutura e Regimento Interno aprovado em lei complementar.

§ 2º - O Conselho reunirá e atuará sem ônus para os cofres públicos;

Art. 110 – O município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizando com a política agrícola da União e do Estado.

§ Único – Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atenda à sua função social.

Art. 111 – O Município desenvolverá programas de distribuição de terras através de negociação, alienação ou permuta de lotes rurais, para incentivo à imigração e expansão da agricultura mecanizada, nos termos da Lei.

Art. 112 – O Executivo Municipal criará Departamento Jurídico, para assistência gratuita ao pequeno produtor rural.

TÍTULO V
 DA ORDEM SOCIAL
 CAPÍTULO I
 DA SAÚDE

Art. 113 – A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao município, com a cooperação da União e do Estado, prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

§ 1º - O dever do Município de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços de saúde.

Art. 114 – O Município estruturará a Secretaria Municipal de Saúde para efetivo atendimento das necessidades sanitárias da população, inclusive:

- I – Instalações técnicas da Secretaria;
- II – O titular da pasta será profissional de livre nomeação do Prefeito Municipal, obedecido o requisito da eficiência;
- III – Fixação de convênios com o SUS e outras instituições.

Art. 115 – Haverá participação das Comissões Institucionais Municipais de Saúde e Comissões Locais de Saúde, como órgãos representativos da comunidade, no planejamento e supervisão dos recursos destinados à saúde no Município.

Art. 116 – O Município destinará 15% (quinze por cento) do orçamento anual para aplicação na área de Saúde.

Art. 117 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema de Saúde, seguindo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas sem fins lucrativos;

§ 2º - É vedado à destinação de recursos para auxílios ou subvenções às entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 118 – Fica assegurado a todos o atendimento médico em caráter de urgência em qualquer instituição de saúde, de caráter público ou privado.

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL:

Art. 119 – A assistência social será prestada pelo Município a quem dela precisar, objetivando :

- I – Proteção a família, à maternidade, à infância e adolescência, ao idoso e aos portadores de necessidade especiais, garantido-lhes habilitação e reabilitação à vida comunitária;
- II – Amparar a população carente;
- III – Integração no mercado de trabalho.

Art. 120 – É facultado ao Município:

- I – Conceder subvenções à entidades assistências privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II – Firmar convênios com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade.

Art. 121 – O Município através da Secretaria de Assistência Social, protegerá objetivamente o menor abandonado, os idosos e as pessoas comprovadamente carentes.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

CAPÍTULO III
 DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E TURISMO
 SEÇÃO I
 DA EDUCAÇÃO:

Art. 122 – Sendo a educação dever do Estado, será promovida no Município, com a colaboração da família, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa humana, para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 123 – Nenhum aluno na Sede do Município, Distrito ou Subdistrito, será impedido de assistir aula ou realizar prova, em virtude de comparecimento sem uniforme por motivos justificáveis, alheios à sua vontade.

Art. 124 – O Município incentivará a comunidade escolar a organizar-se em agremiações e conselho de pais e mestres que visem a melhoria da qualidade de ensino.

Art. 125 – Fica proibida a cobrança de taxas de matrículas e caixa escolar nas escolas públicas sediadas no Município, a nível de Ensino Fundamental.

Art. 126 – O Município firmará convênios com Escolas Técnicas inclusive de outros estados com a finalidade de formar os filhos dos produtores rurais técnicos agrícolas através de bolsas de estudo.

Art. 127 – Caberá ao Município promover e incentivar o desenvolvimento educacional da população através de:

- I – Estruturação da Secretaria Municipal de Educação com recursos técnicos e naturais;
- II – Promover a implantação do sistema de ensino especializado aos deficientes físicos e mentais, mediante:
 - a) – Construção de salas de aula com instalações adequadas;
 - b) – Contratação de professores habilitados;
- III – Criação dos Conselhos Escolares;
- IV – Distribuição do material didáticos para os alunos carentes através do programa da DAE;
- V – Nobilitar os servidores educacionais, com uma remuneração justa, conforme prevê o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Santana do Araguaia.

§ Único – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, passa a chamar-se Secretaria Municipal de Educação.

Art. 128 – O município proverá os professores da zona rural de instalações físicas capazes de lhes oferecer alojamento em condições de moradia com higiene e conforto compatível com seu cargo.

Art. 129 – A Secretaria Municipal de Educação orientará as Unidades Escolares no sentido de promover palestras educativas sobre assuntos relacionados à formação integral dos educandos e outros assuntos de interesse da comunidade escolar.

§ Único – As palestras serão proferidas por profissionais de relevantes conhecimentos na área abordada.

Art. 130 – É proibido a prática de jogos de azar no interior dos estabelecimentos de ensino, devendo seus respectivos diretores serem responsabilizados em caso de infração ao presente artigo.

Art. 131 – Será fornecido pela Secretaria Municipal de Educação, até 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório de execução orçamentária no referido período, bem como relatórios de desenvolvimento assistencial à educação para serem analisados pelo Poder Legislativo.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

Art. 132 – A Fundação Educacional do Município de Santana do Araguaia será criada obedecendo às necessidades do município.

Art. 133 – O município assumirá todas as despesas com transporte, alojamento e refeições, dos professores residentes na zona rural, quando convocados a se deslocarem à sede do município para tratar de assuntos relacionados à educação.

Art. 134 – O cargo de Diretor de Unidade Escolar será ocupado por professor pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Educação, atendendo a legislação vigente, e preenchidos os requisitos exigido para tal, através de eleição direta e terá um mandato de 02 (dois) anos, permitindo-se reeleição para um novo mandato, também de 02 (dois) anos.

Art. 135 – Compete à Secretaria Municipal de Educação a implantação do “Sistema Municipal de Ensino Fundamental”, bem como a implantação do “Conselho Municipal de Ensino Fundamental”.

SEÇÃO II
DA CULTURA, DESPORTO E TURISMO
SUBSEÇÃO I
DA CULTURA:

Art. 136 – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares.

Art. 137 – O Município criará e apoiará mecanismos de preservação dos valores culturais das diversas etnias presentes no município, assegurando-lhes também a participação igualitária e pluralistas nas atividades educacionais.

Art. 138 – O Município criará e desenvolverá, através da Secretaria de Cultura, Desportos e Turismo: o Museu, a Biblioteca Pública e o Arquivo Público.

Art. 139 – O Município formará e treinará pessoal através de cursos para o desempenho adequado à cultura e seus departamentos.

Art. 140 – Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

- I – liberdade de criação e expressão artísticas;
- II – acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;
- III – amplo acesso a todas as formas de expressão cultural;
- IV – apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;
- V – acesso ao patrimônio cultural do Município;
- VI – as feiras de artesanato e de artes plásticas, e os espaços de livre expressão artística popular.

Art. 141 – Os recursos destinados à cultura serão democraticamente aplicados dentro de uma visão social abrangente, valorizando as manifestações autênticas de cultura popular, a par da universalização da cultura erudita.

Art. 142 – O Município promoverá e incentivará formas de valorização e proteção da cultura indígena, de suas tradições, dos usos, dos costumes e da religiosidade, assegurando-lhes o direito a sua autonomia e organização social.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
LEI ORGÂNICA

SUBSEÇÃO II
DESPORTO E TURISMO:

Art. 143 – Cabe ao município promover e incentivar as práticas desportivas e o lazer, como forma de promoção social e direito de todos, mediante:

- I – criação, ampliação, manutenção e conservação das áreas esportivas, recreativas e de lazer, e dos espaços de manifestação cultural coletiva, com orientação técnica competente para o desenvolvimento dessas atividades e tendo como princípio básico a preservação das áreas verdes;
- II – garantia do acesso da comunidade às instalações de esporte e lazer das escolas públicas municipais, sob orientação de profissionais habilitados, em horários e dias em que não se prejudique a prática pedagógica formal;
- III – sujeição dos estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação a registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS:

Art. 144 – O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de CUMPRÍ-LA, DEFENDE-LA, MANTÊ-LA E RESPEITÁ-LA.

Art. 145 – Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação de leis e atos municipais, será feita por afixação na Prefeitura e Câmara Municipal.

Art. 146 – O Município procederá, conjuntamente com o IBGE, o censo para levantamento sócio econômico.

Art. 147 – Os automóveis e maquinários de propriedade da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, ou que prestarem serviços aos mesmos, terão em suas portas ou laterais, adesivos indicativos de uso em serviço público, bem como o nome do órgão a que pertencem.

Art. 148 – Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação e publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.